



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1918/2023

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2023.

	0356431-51.2015.8.19.0001
ajuizado por	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento nutricional Modulen®.

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 3157/2015 (Págs. 23 a 27), e em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 0486/2016 (Págs. 104 a 105) emitidos respectivamente em 25 de agosto de 2015 e 23 de fevereiro de 2016, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico do autor (doença de Crohn) e indicação e disponibilização do suplemento nutricional **Modulen**[®].

2. Às folhas 733 e 734 foram acostados novos documentos médicos, emitidos		
respectivamente em 9 de maio e 9 de março de 2023, pelos médicos		
, em impressos do SMS CMS Heitor		
Beltrão AP 22, onde foi informado que o autor é portador doença de Crohn e faz uso contínuo		
do suplemento alimentar Modulen [®] , na quantidade de 240ml , 3 vezes ao dia para manejo dos		
sintomas. Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças CID 10 K 50.1		
(doença de Crohn do intestino grosso).		

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 3157/2015 (Págs. 23 a 27), e em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 0486/2016 (Págs. 104 a 105).

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO



1



Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 3157/2015 (Págs. 23 a 27), e em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 0486/2016 (Págs. 104 a 105).

III - CONCLUSÃO

Em atenção ao Despacho Judicial (fl. 760) seguem as seguintes considerações:

- Primeiramente, reiterar **PARECER** cumpre abordado TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 3157/2015 (Págs. 23 a 27), e em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 0486/2016 (Págs. 104 a 105) que o autor é portador de enfermidade crônica, que apresenta períodos de exacerbação e remissão. Durante a fase de ativvidade ou sintomática, a prescrição de suplementos alimentares específicos (como a marca prescrita, Modulen®), pode contribuir positivamente para a modulação da resposta inflamatória intestinal, favorecendo o controle dos sintomas e auxiliando na remissão destes. Contudo, em **períodos de remissão**, a manutenção deste estado de controle sintomatológico requer plano alimentar com dieta individualizada, da qual são excluídos os alimentos que desencadeiam a resposta inflamatória intestinal. Nesta fase, caso a dieta, composta por alimentos in natura, não seja suficiente para suprir as necessidades energéticas e nutricionais do indivíduo, objetivando prevenir ou tratar desnutrição, considera-se o uso de suplementos alimentares industrializados (isentos de leite/derivados e trigo/derivados) disponíveis no mercado em grande variedade, não sendo, nesta situação, necessário que a suplementação se limite ao produto prescrito para o autor ^{1,2}.
- 2. Em novos documentos médicos (fls. 733 e 734) não foi informado se o autor encontra-se em fase de atividade ou remissão da doença. Ademais, permanece a ausência de informações detalhadas com relação ao seu plano alimentar (quais alimentos *in natura* ingere diariamente, com quantidades e horários estabelecidos). Acrescenta-se que não foram mencionados os seus dados antropométricos (peso e estatura, aferidos ou estimados) atuais e pregressos (últimos 6 meses), impossibilitando verificar o estado nutricional do autor, ou seja, se encontra-se adequado, ou em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado.
- 3. A título de informação, a quantidade diária prescrita de Modulen[®] (240mL, 3 vezes ao dia fl. 733) proporcionaria ao autor um adicional energético diário de 725 Kcal³. Entretanto, a ausência de informações concernentes a <u>fase da doença, plano alimentar e dados antropométricos, impossibilita inferir seguramente acerca da necessidade do uso, bem como da quantidade diária/mensal adequada (nem excedente nem insuficiente) à promoção/recuperação de seu estado nutricional.</u>
- 4. Cumpre reiterar o exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N°. 0486/2016 (Págs. 104 a 105), acerca da manutenção da indicação do uso do suplemento nutricional prescrito, uma vez que havia sido estabelecido em documento médico anteriormente acostado aos autos (fls. 79 e 80), que o uso do suplemento nutricional pleiteado deveria ocorrer até a fase do término do seu crescimento (aos 18 anos de idade). Contudo, ocorre que o autor encontra-se no momento com 23 anos de idade (fl. 09), e, como exposto no item 1 desta Conclusão, caso não encontre-se em fase de atividade da doença,

² DECHER, N.; KRENITSKY, J. S. Tratamento médico nutricional para doenças do trato gastrointestinal inferior. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de janeiro: Elsevier.
³ Nestlé Health Science. Modulen®. Disponível em: https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/modulen/modulen. Acesso em: 28 ago. 2023.



1

¹ Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas — Doença de Crohn. Portaria Conjunta nº 14, de 28 de novembro de 2017. Disponível em: < https://abcd.org.br/wp-content/uploads/2018/09/PCDT-Doenca-de-Crohn-27-11-2017-COMPLETA.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.



ou em risco nutricional/quadro de desnutrição instalado, o uso do suplemento nutricional industrializado prescrito, não é imprescindível.

- 5. Destaca-se que portadores de Doença de Crohn necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro clínico, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Nesse contexto, não está justificado o "uso contínuo" (fl. 734) do suplemento prescrito. Acrescenta-se que não foi informado quando se dará a próxima avaliação médica do autor.
- 6. Informa-se que o suplemento nutricional **Modulen**® possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- 7. Ressalta-se que suplementos nutricionais, como a opção prescrita **Modulen**[®] ou similares, <u>não integram</u> nenhuma lista oficial para disponibilização gratuita pelo SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista CRN4: 12100189 ID: 5036467-7

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA

Nutricionista CRN4 03101064 Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

